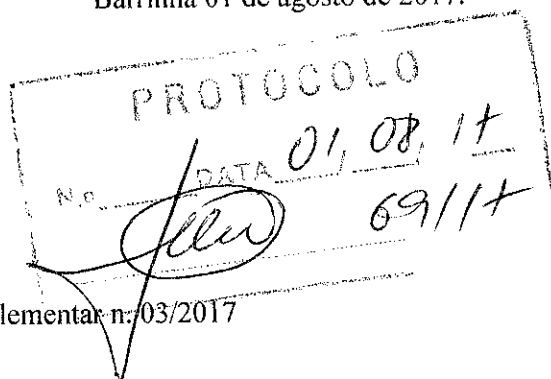


Ofício nº. 072/2017

Barrinha 01 de agosto de 2017.

A Sua Excelência  
RONALDO DA SILVA ALVES  
Presidente da Câmara Municipal de  
Barrinha (SP)



Assunto: Veto ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017

Senhor Presidente:

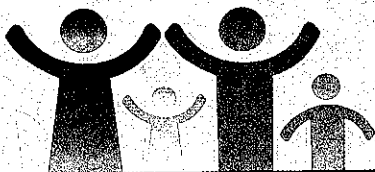
Senhores Vereadores:

Por meio do Ofício nº 129/2017 de 20/07/2017 encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 03/2017** que “Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais e outras providências”.

Embora se possa reconhecer os méritos que inspiraram seus autores, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, temos que o projeto dispõe sobre assunto o pertinente ao âmbito de competência do Poder Executivo, representando ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e ao princípio da legalidade, na medida em que afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda que legislar em matéria tributária seja concorrente entre ambos os Poderes Executivo e Legislativo, no caso em apreço a matéria peca em pontos



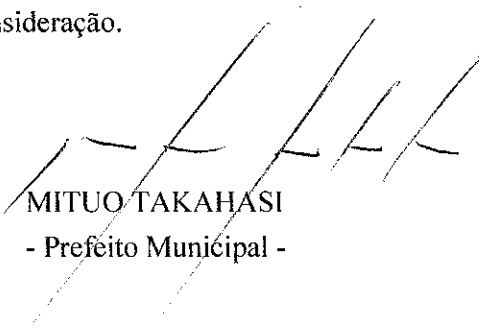
cruciais da LRF, especificamente quanto a ausência de estudos e da impactação exigida pelo artigo 14 e incisos da LRF, resultando em nítida situação que caracteriza a renúncia de receitas.

Igualmente registrou-se ofensa ao disposto no § 6º do artigo 165 da Constituição que exige expressamente que “§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Assim, a Lei Orçamentária deveria sofrer alteração anterior a aprovação da referida lei, bem como se fazer constar do impacto a que alude o artigo 14 e incisos da LRF.

Por esses motivos, embora louvando a preocupação dos autores, não nos parece razoável o Projeto de Lei objeto do Autógrafo supra-mencionado, razão pela qual somos impelidos a vetá-lo, por entende-lo manifestamente inconstitucional, restituindo, assim, a matéria, ao reexame desse Legislativo, confirmando a Vossa Excelência e dignos pares os nossos protestos de alta consideração e apreço.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

  
MITUO TAKAHASI

- Prefeito Municipal -



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

## Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2017

De autoria dos vereadores Ivan Inácio Botega e Sidnei dos Santos

**Prefeitura Municipal de BARRINHA**  
Setor de LANÇADORIA

**PROTOCOLADO**

Data 20 de 02 de 20 17

Responsável

*Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA aprova e o Senhor Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Poderão ser pagos em parcelas os débitos tributários municipais, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, nas condições desta Lei.

**Art. 2º** Será admitido o parcelamento do crédito tributário que:

I – esteja inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, protestado ou não, inscrito ou não nos órgãos de proteção ao crédito;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

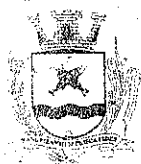
III – seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados deverá ser requerido ao Procurador Geral do Município e, nas demais situações, ao Secretário Municipal de Governo, podendo ser feito pessoalmente ou por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal – [www.barrinha.sp.gov.br](http://www.barrinha.sp.gov.br).

**Art. 3º** O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias úteis a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

**Art. 4º** Os débitos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º Em qualquer opção de parcelamento, comprovado pelo contribuinte devedor renda per capita familiar de até ½ salário mínimo, propriedade ou posse de até um imóvel e propriedade ou posse de até um veículo automotor, o valor principal do débito poderá sofrer acréscimo somente de atualização monetária, devendo ser disponibilizado pelo contribuinte declaração de Imposto de Renda do ano anterior para fins de fiscalização.

§ 2º Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo Município.

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III – multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º A atualização monetária de que trata o inciso I, do parágrafo 1º, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

**Art. 5º** Observadas as garantias e as demais exigências fixadas em decreto regulamentador, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar poderá ser concedido da seguinte forma:

I – os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) meses, respeitado o valor da parcela mínima e o prazo final de até dezembro de 2020.

§ 1º O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

a) o parcelamento sofrerá acréscimo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) por parcela, calculado o valor total do débito, exceto a hipótese prevista no art. 4º, § 1º, desta Lei

§ 2º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa e envio de certidão ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos.

**Art. 6º** Para os débitos tributários em valor igual ou superior a R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), o parcelamento dependerá de garantia que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o decreto regulamentador.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Município de Barrinha, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Barrinha.

**Art. 7º** A expedição de certidão negativa de débitos somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 8º** O protesto de certidão de dívida ativa no respectivo Cartório de Protestos conveniado deverá ser precedido de notificação pessoal pelo Município ao contribuinte devedor.

**Parágrafo Único.** O setor municipal responsável deverá aguardar 15 dias úteis após a notificação pessoal do contribuinte devedor para o envio da dívida a protesto ou inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

**Art. 9º** É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 5º desta Lei Complementar, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

**Parágrafo Único.** Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:

I – o débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

**Art. 10** A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 5º desta Lei Complementar.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

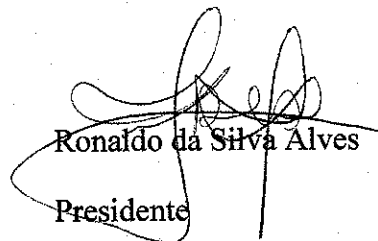


# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

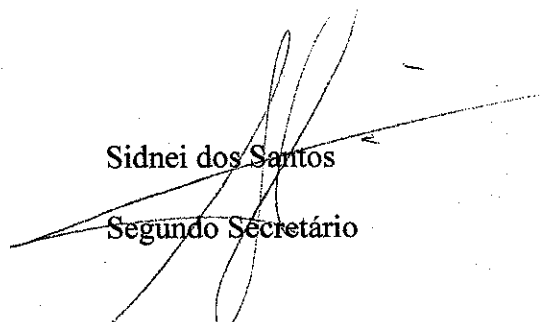
Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha-SP , 19 de julho de 2017.



Ronaldo da Silva Alves  
Presidente

Hélio Aparecido de Andrade  
Vice-Presidente

Benedito Pavan Júnior  
Primeiro Secretário



Sidnei dos Santos  
Segundo Secretário